



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/005.839/91-51

OCS

Sessão de 28 de janeiro 1993

ACORDÃO Nº 106-5.317

Recurso nº: - 71.938 - IRF - ANOS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - COTA-CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRFONTE-DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por COTA-CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em ACATAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **25 MAR 1993**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/005.839/91-51

RECURSO Nº: - 71.938

ACORDÃO Nº: - 106-5.317

RECORRENTE: - COTA-CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COTA-CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Salvador-BA, de que foi cientificada em 15.02.92 (fls. 32), através de recurso protocolado em 16/03/92 (fls. 33).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de R. Retido na Fonte anos 1987/88, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10580/005.833/91-75.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz, foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 27.01.93, resultando em DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO, conforme Acórdão nº 106-5.268.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-5.317

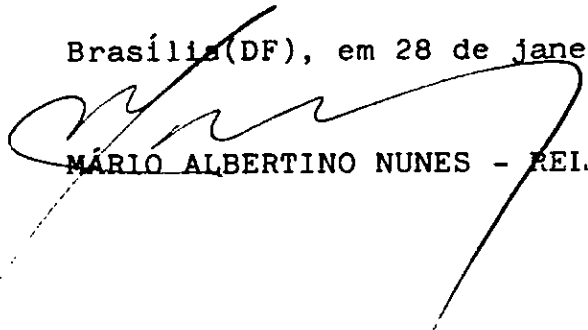
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, refletindo o que foi decidido no processo-matriz, voto no sentido de ser anulada, pelos mesmos motivos, a decisão recorrida.

Brasília(DF), em 28 de janeiro de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR